



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00338/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

"Determina à cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares, e estabelecimentos congêneres em que o pro ou outra forma de exploração sexual, independente do intuito de lucro, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As casas de diversões, casas de entretenimento adulto, boates, casas de show, hotéis, motéis, pensões, bares e estabelecimentos congêneres em que ocorra prostituição ou outra forma de exploração sexual, independente do intuito de lucro, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos à que se refere o caput deste artigo, que tiverem solicitado o alvará de funcionamento, terão a tramitação do processo interrompido.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o artigo art. 2º desta lei, será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no art. 2º, sob pena de responsabilidade funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer cidadão, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 10 (dez) anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as medidas penais cabíveis já previstas no Código Penal Brasileiro, aos proprietários e responsáveis dos estabelecimentos, a fim de reprimir as atividades por estes exercidas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).